



CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIQUET CARNEIRO- CE

Ref: Processo licitatório de Tomada de Preços N° 2019.10.04.01

S & T CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAO DE OBRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, detentora do CNPJ N° 18.413.043/0001-64, situada na Rua da Glória, 485, Centro, Juazeiro do Norte, CEP n° 63.010-108, neste ato representado por seu sócio administrador, o Sr. Francisco Anivaldo Idalino Sales, CPF N° 222.886.603-25, vem propor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO** em face da decisão desta douta Comissão Permanente de Licitação.

1 – DOS FATOS:

No dia 21 de Outubro de 2019, ocorreu a licitação da Tomada de Preços supramencionada, onde a empresa ora Recorrente participou do certame, entregando toda a documentação exigida para a sua habilitação.

No dia 30 de Outubro de 2019 a Comissão de licitação divulgou o resultado da análise dos documentos de habilitação, o qual inabilitou a empresa recorrente, alegando que não atendeu aos itens:

5.1.1.4 – Qualificação Técnica

e) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participaram da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

1) Reboco, com no mínimo 1.907,16 m² de serviços executados;

Desta feita, gerando assim indignação ao referido resultado, a empresa vem propor tal recurso administrativo a fim de reformar esta decisão, para que ao final seja declarada a habilitação da mesma e continuação desta no certame.

END: RUA DA GLÓRIA 485-CENTRO- JUAZEIRO DO NORTE-CE. CEP: 63.010.108
CNPJ: 18.413.043/0001-64. TEL: (88) 3571-1743

2543 2019

Recebido em
05.11.2019 às 10:45h

[Handwritten signature]
01/04



CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME

2 – DO DIREITO:

A empresa ora Recorrente participou do processo licitatório cumprindo com todas as exigências editalícias, e para a surpresa deste licitante a Comissão de Licitação achou por bem Inabilitá-la alegando que não foi cumprido o exigido no item 5.1.1.4 – e.1.

Ocorre que a empresa ora Recorrente apresentou sim o índice de maior relevância “reboco”, conforme cópias em anexo da certidão de acervo técnico - CAT da licitante.

O recorrente apresentou também em seu CAT o item “Emboço Paulista”, que nada mais é é um revestimento de superfícies utilizado na construção civil, é considerado o corpo do revestimento e suas principais funções são a vedação e regularização da superfície e a proteção da edificação, evitando a penetração de agentes agressivos.

O item “reboco” o licitante apresentou em seu CAT 1.100,76 m², já o item “emboço paulista”, que é um tipo de “reboco”, foi apresentado R\$ 2.162,86 m². Ou seja, juntando as duas quantidades temos que foi apresentado a título de parcela de maior relevância 3.263,62 m², ou seja, quantidade muito superior da requisitada no edital, que é 1.907,16m².

A Comissão deve ter considerado para seu julgamento precipitado apenas o item que possui a palavra “reboco”, não levando em consideração o “emboço paulista”. Ademais, a quantidade demonstrada pelo licitante comprova a sua capacidade de executar o objeto, caso seja vencedor, e inabilitá-lo por este motivo fere incisivamente o caráter competitivo do certame.

O Tribunal de Contas da União já julgou essa matéria levantando o questionamento em relação às quantidades exigidas, vejamos:

Acórdão 244/2015-Plenário

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.

Excerto

Voto:



02/04



CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME

2. *Insurgiu-se a representante contra a existência de cláusulas editalícias que poderiam restringir o caráter competitivo do certame, consubstanciadas na exigência de quantitativos mínimos a serem comprovados em serviços de baixa relevância e de valor pouco significativo.*

[...]

7. *Como já expus em despacho proferido nestes autos, o entendimento desta Corte pacificado no enunciado da Súmula 263 é no sentido de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo.*

8. *Em juízo preliminar, observei que parte dos serviços atendiam ao requisito de relevância técnica, em vista do objeto a ser executado, razão pela qual considerei razoável o gestor se assegurar dos meios necessários a que os licitantes demonstrassem aptidão para executar o pactuado, em que pese os valores envolvidos não se mostrassem, individualmente, tão significativos.*

9. *Reitero que o aspecto mais relevante a ser considerado é o potencial restritivo da cláusula. Diante disso, pontuei alguns serviços que, no meu entender, não se mostravam razoáveis a figurar na lista de exigências, a exemplo da execução de cobertura com telhas tipos sanduíche, de revestimento com pedra ardósia, de piso vinílico e de blocos intertravados de concreto.*

[...]

12. *Outro ponto relevante a mencionar diz respeito ao valor dos quantitativos estabelecidos pelo Instituto para fins de aferição de capacidade técnico-operacional, que apresentavam proporção idêntica ao quantitativo total previsto para execução do respectivo serviço, nos orçamentos base das licitações. Naquela oportunidade, assinalei que os precedentes desta Corte informavam, como regra, que os quantitativos mínimos não deveriam ultrapassar 50% do valor previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas.*

13. *No entanto, reputo elidido o indício de irregularidade levantado em razão de o IF-Goiano ter demonstrado que existia uma observação no projeto básico mencionando que a comprovação da capacitação técnica previa atestados com, no mínimo, 50% dos quantitativos das tabelas indicadas, em consonância com a jurisprudência desta Corte (peça 11, p.25; peça 12, p. 6).*

O TCU também já firmou entendimento em relação ao critério que deve ser observado pela Comissão no julgamento das parcelas da obra exigida, vejamos:

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes,

END: RUA DA GLÓRIA 485-CENTRO- JUAZEIRO DO NORTE-CE. CEP: 63.010.108

CNPJ: 18.413.043/0001-64. TEL: (88) 3571-1743

2545 2019

03/04



CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÃO DE OBRA EIRELI-ME

e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido (Acórdão 2.914/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais (Acórdão 449/2017-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro)

Tal conduta frustra o caráter competitivo que os certames licitatórios devem possuir, podendo inclusive causar dano ao erário público com uma proposta que não seja vantajosa para a Administração.

3 – DO PEDIDO:

Diante o exposto requer que a empresa **S & T CONSTRUCOES E LOCACOES DE MAO DE OBRA EIRELI** continue no certame, ou seja, que seja considerada **HABILITADA**, reformando assim a decisão desta ilustre Comissão.

Requer que o recurso administrativo seja devidamente deferido, caso não o seja, a recorrente não poupará esforços para buscar a justiça, podendo impetrar mandado de segurança, ação civil pública, recurso ao Tribunal de Contas, e todos os meios cabíveis.

Nestes termos,

P. Deferimento.

PIQUET CARNEIRO- CE, 04 de Outubro de 2019.

S & T Construções e Locações de Mão de Obra Eireli-ME
CNPJ: 18.413.043/0001-64

Francisco Anivaldo Idalino Sales
CPF: 222.888.603-25
TITULAR

Francisco Anivaldo Idalino Sales
SÓCIO-ADMINISTRADOR



END: RUA DA GLÓRIA 485-CENTRO- JUAZEIRO DO NORTE-CE. CEP: 63.010.108
CNPJ: 18.413.043/0001-64. TEL: (88) 3571-1743

04/10